



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REMESSA NECESSÁRIA** nº 0005930-84.2014.815.0011

09

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**IMPETRANTE** : Farmácia Dias Ltda.  
**ADVOGADO** : Afonso José Vilar dos Santos (OAB/PB 6.811)  
**INTERESSADO** : Município de Campina Grande  
**PROCURADORA**: Herlaine Roberta Nogueira Dantas (OBA/PB 10.410)  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL**

– Remessa Necessária – Lei Estadual que limita distância entre farmácias – Lei 7.668/04 – Inconstitucionalidade – Reconhecimento – Direito líquido e certo – Concessão da ordem – Sentença bem fundamentada – Precedentes desta Corte – Súmula editada pelo STF – Enunciado 646 – Aplicação da regra do art. 932, IV, “a”, do NCPC – Desprovidimento monocrático.

- Tem-se por inconstitucional o dispositivo de lei estadual que prevê a necessidade de distância mínima quando da instalação de novas farmácias, por ofensa ao inc. XIII do art. 5º e ao inc. IV do art. 170 da CF/88.

- Verificado que o recurso se encontra em confronto com súmula de Tribunal Superior, cabe ao relator negar provimento a ele, nos termos do art. 932, IV, “a”, do novo Código de Processo Civil.

- Apesar de fazer menção a dispositivo do antigo Código de Processo Civil, o enunciado 253 do STJ continua vigente no entendimento de possibilidade de decisão monocrática em reexame necessário.

**Vistos, etc.**

Trata-se de remessa necessária para reexame da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Campina Grande, que, em sede de ação mandamental, impetrada por **Farmácia Dias Ltda.** concedeu o pedido, ordenado que a autoridade coatora autorize a expedição do alvará de funcionamento ou a instalação da farmácia, no endereço descrito na exordial (fls. 85/86-v).

Não houve recurso voluntário.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinativo de fls. 94/97 pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

**DECIDO:**

Através do presente *mandamus*, a impetrante se insurge contra inspeção para indeferimento do requerimento de instalação de estabelecimento farmacêutico, com base no art. 7º da Lei Estadual 7.668/04, que assim dispõe:

*“Art. 7º. Para a instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos interessados ou não na comercialização dos produtos e dos serviços previstos nesta Lei, deverá ser resguardada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle sanitário estadual”..*

O documento administrativo encartado às fls. 13/14, para o indeferimento da solicitação de instalação do estabelecimento, fere direito líquido e certo da impetrante, por ser manifestamente inconstitucional o art. 7º, da Lei Estadual nº 7.668/2004, que estabelece a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, para a instalação de novos estabelecimentos farmacêuticos.

A Magistrada sentenciante bem reconheceu a inconstitucionalidade incidental da referida norma, por afronta ao art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)  
IV – livre concorrência.

Na doutrina, José Afonso da Silva, em seu livro Curso de Direito Constitucional Positivo (9ª ed., p. 300), lecionou acerca do princípio da livre concorrência, prevendo que:

*“A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa, e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º).”*

A matéria em debate já se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado nº 646, aplicado por analogia ao caso em espeque, que assim dispõe:

*“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”*

Daquela Corte Suprema, importante colacionar o pontual julgado:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Governador do Estado de São Paulo. 3. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. 4. Inconstitucionalidade formal. Norma de interesse local editada pelo Estado-membro. 5. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. 6. Ação direta procedente (ADI 2327, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DI 22-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02120-01 PP-00148).*

Ademais, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em recentes julgados, também decidiu:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 7.668/04. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA DE QUINHENTOS METROS PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC*

*EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO EX-OFFICIO. O art. 30, I, VIII da Constituição Federal reza que compete ao Município legislar sobre a matéria em questão, pois a limitação geográfica para instalação de farmácias é assunto de interesse local. O art. 7º da Lei 7.668/04 por reservar o mercado para o farmacêutico que se instalou primeiro em determinada localidade de uma cidade, traz prejuízos para o consumidor. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110003207001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 06/08/2012*

*MANDADO DE SEGURANÇA - Drogarias e farmácias - Distância mínima entre estabelecimentos Inconstitucionalidade Concessão da segurança - Reexame necessário e insurreição voluntária - Sentença conforme jurisprudência do STF Seguimento negado arts. 475, § 3º, .e 557, ambos do Código de Processo Civil. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Governador do Estado de São Paulo. 3. Lei Estadual nº 10.307, de 06 de maio de 1999. Fixação de distância mínima para a instalação de novas farmácias e drogarias. ° .. 5. Inconstitucionalidade material. Descumprimento do princípio constitucional da livre concorrência. Precedentes. 6. Ação direta procedente. STF - ADI nº 2.327, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 22.08.2003. Desnecessário o reexame da sentença quando esta se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica do plenário do Supremo Tribunal Federal art. 475, § 3º, CPC. - 0 relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Art. 557, CPC TJPB - Acórdão do processo nº 00120110140850001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO -j. em 14/05/2012*

Por fim, o art. 932, IV, do CPC/2015 estatui que o relator deve negar provimento a recurso que confronte súmula do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe a regra:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”*

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária**, nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC, mantendo “in totum” a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***